



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133010 - RN
(2025/0491089-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN21771A
AGRAVADO : MARIA LUCIA PACHECO
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e pela não comprovação da divergência jurisprudencial, ante o descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário com discussão sobre juros remuneratórios, capitalização, método de cálculo e repetição do indébito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.
4. A Corte de origem apreciou apelações, manteve pontos e reformou parcialmente a decisão, determinando prova técnica sobre método de cálculo e assentando a devolução em dobro do indébito por ofensa à boa-fé objetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível a impugnação parcial por capítulos autônomos no agravo interno; (ii) saber se o recurso especial deve ser processado ou sobrestado por tratar da repetição do indébito vinculada ao Tema n. 929 do STJ; (iii) saber se houve incidência da Súmula n. 283 do STF como

fundamento autônomo da decisão monocrática; e (iv) saber se é necessário o sobrestamento nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação do art. 272, § 5º, do CPC não foi apreciada pelo tribunal de origem, nem houve embargos de declaração, impondo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por falta de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica, em afronta aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, razão pela qual permanece o impedimento ao conhecimento pela alínea c.

8. A possibilidade de impugnação por capítulos autônomos não afasta os fundamentos determinantes da decisão agravada – ausência de prequestionamento e não comprovação do dissídio –, que não foram superados nas razões recursais.

9. A decisão monocrática não aplicou a Súmula n. 283 do STF, e o pedido de sobrestamento em razão do Tema n. 929 do STJ não suprime o requisito do prequestionamento nem dispensa os requisitos formais do dissídio.

10. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de prequestionamento da tese de nulidade de intimação atrai as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. A divergência jurisprudencial não comprovada, sem cotejo analítico e similitude fática e jurídica, impede o conhecimento pela alínea c, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. 3. A impugnação por capítulos autônomos não afasta os óbices determinantes da decisão agravada. 4. A Súmula n. 283 do STF não foi aplicada, e o sobrestamento em razão do Tema n. 929 do STJ não supre o prequestionamento. 5. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando não configurada a manifesta inadmissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, § 5º, 1.029, § 1º, 1.037, II, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133010 - RN
(2025/0491089-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
AGRAVADO : MARIA LUCIA PACHECO
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e pela não comprovação da divergência jurisprudencial, ante o descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário com discussão sobre juros remuneratórios, capitalização, método de cálculo e repetição do indébito.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.
4. A Corte de origem apreciou apelações, manteve pontos e reformou parcialmente a decisão, determinando prova técnica sobre método de cálculo e assentando a devolução em dobro do indébito por ofensa à boa-fé objetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível a impugnação parcial por capítulos autônomos no agravo interno; (ii) saber se o recurso especial deve ser processado ou sobrestado por tratar da repetição do indébito vinculada ao Tema n.

929 do STJ; (iii) saber se houve incidência da Súmula n. 283 do STF como fundamento autônomo da decisão monocrática; e (iv) saber se é necessário o sobrestamento nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação do art. 272, § 5º, do CPC não foi apreciada pelo tribunal de origem, nem houve embargos de declaração, impondo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por falta de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica, em afronta aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, razão pela qual permanece o impedimento ao conhecimento pela alínea c.

8. A possibilidade de impugnação por capítulos autônomos não afasta os fundamentos determinantes da decisão agravada – ausência de prequestionamento e não comprovação do dissídio –, que não foram superados nas razões recursais.

9. A decisão monocrática não aplicou a Súmula n. 283 do STF, e o pedido de sobrestamento em razão do Tema n. 929 do STJ não suprime o requisito do prequestionamento nem dispensa os requisitos formais do dissídio.

10. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de prequestionamento da tese de nulidade de intimação atrai as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. A divergência jurisprudencial não comprovada, sem cotejo analítico e similitude fática e jurídica, impede o conhecimento pela alínea c, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. 3. A impugnação por capítulos autônomos não afasta os óbices determinantes da decisão agravada. 4. A Súmula n. 283 do STF não foi aplicada, e o sobrestamento em razão do Tema n. 929 do STJ não supre o prequestionamento. 5. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando não configurada a manifesta inadmissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, § 5º, 1.029, § 1º, 1.037, II, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão de fls. 835-837, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 272, § 5º, do CPC, bem como da não comprovação da divergência jurisprudencial, ante o descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que é cabível a impugnação parcial, por capítulos autônomos, em sede de agravo interno, não sendo necessária a refutação de todos os fundamentos da decisão monocrática.

Sustenta que o agravo interno direciona-se ao fundamento autônomo relativo à suposta incidência da Súmula n. 283 do STF e que o recurso especial versa apenas sobre a forma de restituição do indébito (simples ou em dobro), conectada ao Tema n. 929 do STJ, devendo ser processado ou sobrestado até o julgamento repetitivo.

Afirma que houve necessidade de sobrestamento nos termos do art. 1.037, II, do CPC, destacando decisão proferida no PDIST no AREsp n. 2.796.695/RN sobre a pertinência do Tema n. 929 do STJ à controvérsia.

Requer o provimento do agravo interno para permitir o processamento do recurso especial e a retratação com retorno dos autos à origem para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 929 do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 877-881, em que se pleiteia o não conhecimento do agravo interno por violação do princípio da dialeticidade e incidência da Súmula n. 182 do STJ, bem como o desprovimento do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário, com discussão sobre juros remuneratórios, capitalização, método de cálculo e repetição do indébito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

A Corte *a quo* apreciou apelações, manteve pontos e reformou parcialmente: definiu prova técnica sobre método de cálculo, e assentou a devolução em dobro do indébito por ofensa à boa-fé objetiva.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 272, §5º, do CPC, quanto à nulidade da intimação no Tribunal de origem, além de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta o cabimento da impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno; afirma que o recurso deve ser conhecido por dirigir-se especificamente ao fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula n. 283 do STF e defende o processamento ou sobrestamento do recurso especial em razão da discussão restrita à forma de repetição do indébito, vinculada ao Tema n. 929 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, a alegada nulidade de intimação não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre o art. 272, §5º, do CPC. Aplicou-se, por isso, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento; ressaltou que a orientação desta Corte exige o prévio debate da

matéria na instância ordinária, não bastando sua invocação direta em recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS; AgInt no REsp n. 1.974.222/PR; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE; AREsp n. 2.645.864/AL; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC; REsp n. 2.009.683/SP; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à possibilidade de processamento do recurso especial por tratar de repetição do indébito e Tema n. 929 do STJ, não há como afastar o fundamento de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, mantendo-se a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial. A decisão agravada evidenciou a inobservância dos requisitos legais e regimentais para a demonstração da divergência, notadamente a ausência de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Nessas condições, permanece o óbice ao conhecimento pela alínea *c*.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 20/5/2020; AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG; REsp n. 1.575.943/DF; AgInt no REsp n. 1.817.727/SP; AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 1.339.575/DF,

relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp n. 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.

No ponto em que a agravante afirma que o agravo interno pode voltar-se apenas contra capítulo autônomo da decisão, a tese não altera o quadro de inadmissibilidade identificado, pois os fundamentos da decisão agravada – ausência de prequestionamento e não demonstração de dissídio – foram determinantes para o não conhecimento do recurso especial e não foram afastados pelas razões apresentadas.

Quanto à menção à Súmula n. 283 do STF e ao pedido de sobrestamento em razão do Tema n. 929 do STJ, registra-se que a decisão monocrática não se valeu desse verbete para inadmitir o recurso especial, limitando-se aos óbices já indicados. O pleito de sobrestamento, por sua vez, não supre o requisito de prequestionamento, nem dispensa o cumprimento dos requisitos formais de demonstração da divergência.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017) .

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.133.010 / RN

Número Registro: 2025/0491089-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08568155220218205001 8568155220218205001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN21771A

AGRAVADO : MARIA LUCIA PACHECO

ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204

RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331

DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN21771A

AGRAVADO : MARIA LUCIA PACHECO

ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204

RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331

DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026